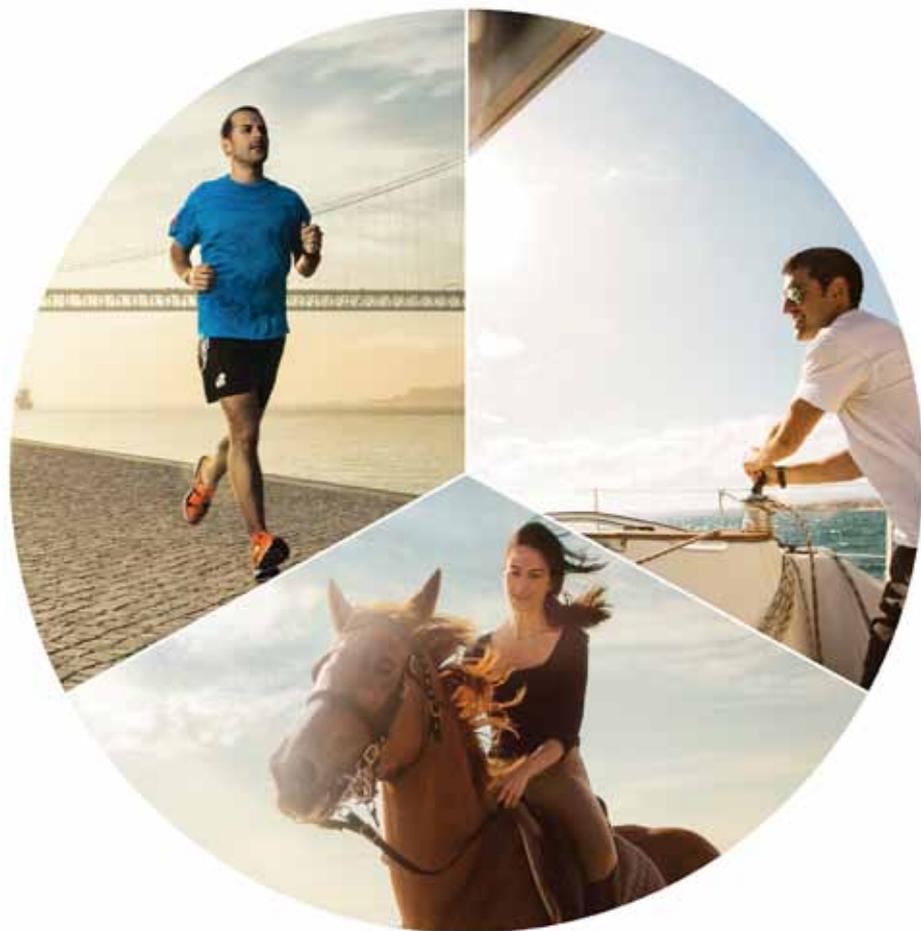


OE 2014 e Reforma do IRC

Especial Tax News Flash



Editorial

Foram entregues à Assembleia da República dois documentos de especial relevância fiscal: a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 e a Proposta de Lei de Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC). Das diversas alterações às leis tributárias, decorrentes destas duas propostas, passaremos a dar nota nesta Especial Tax News Flash.

Começando pela tributação individual, consolida-se a tributação resultante das alterações introduzidas em 2013, mantendo-se as taxas e os escalões, incluindo a sobretaxa de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRS) e a taxa adicional de solidariedade. Na parafiscalidade, surpreende a eliminação do tecto máximo contributivo aplicável às remunerações dos membros de órgãos estatutários.

Ainda em sede de tributação do rendimento, a Reforma do IRC assume papel central, acolhendo-se muitas das propostas da Comissão para a Reforma do IRC, embora efectuando-se ajustes, aqui e ali, como sejam a participação relevante para beneficiar do regime de "participation exemption", que sobe de 2% para 5%, o prazo de reporte de prejuízos fiscais, que desce dos 15 anos propostos para 12 anos, o limite máximo de aplicação do regime simplificado, que se fixa em Euro 200 000. Agravam-se ainda, de forma significativa, as tributações autónomas sobre viaturas ligeiras de passageiros e motociclos, que poderão atingir, no limite, 45%. Pela positiva, propõe-se uma redução de 2 pontos percentuais na taxa do IRC, já para 2014, e cria-se um benefício de dedução à colecta do IRC das pequenas e médias empresas, de um montante de até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em activos elegíveis, no prazo de 2 anos.

O imposto com maior peso na receita fiscal – o IVA – sofre apenas alterações de carácter mais técnico sem relevante impacto na colecta do imposto. É de saudar, nesta sede, o aumento, de 3 para 5 anos, do período máximo de manutenção dos imóveis na situação de não ocupação, sem que haja lugar a regularizações do imposto deduzido. Esta é uma medida que atende à especial crise que o sector imobiliário vive desde já há alguns anos.

Com relevante impacto positivo ao nível da receita fiscal, destaca-se (i) a criação da Contribuição para o sector energético, incidente sobre o activo fixo tangível e intangível das entidades que integram o sector energético nacional, através da qual o Governo espera arrecadar cerca de Euro 150 milhões, (ii) o aumento das taxas da Contribuição sobre o sector bancário, (iii) o alargamento da tributação em Imposto do Selo aos terrenos para construção autorizada ou prevista para habitação com valor patrimonial tributário igual ou superior a Euro 1 milhão e a (iv) a sujeição a IMI e IMT, pela metade do seu valor, dos imóveis integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública.

Finalmente, nos impostos especiais sobre o consumo, destaca-se a criação de uma contribuição adicional, com referência apenas para 2014, sobre determinados veículos a gasóleo, a qual, segue as regras de liquidação e pagamento previstas para o Imposto Único de Circulação.

É de todas estas medidas que, em maior pormenor, passamos a dar conta, nas páginas seguintes, para ajudar a descodificar as alterações fiscais constantes destas duas importantes propostas governamentais.



Carlos Loureiro
Country Tax Partner

Outubro 2013





Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Rendimentos da categoria A – Rendimentos do trabalho dependente

Não constituem rendimento do trabalho dependente as importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respectivos familiares, desde que a sua atribuição tenha carácter geral.

Rendimentos da categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

Regime simplificado

Aumenta para Euro 200.000 (actualmente Euro 150.000) o limite dos rendimentos susceptíveis de serem enquadrados no regime simplificado de tributação.

São igualmente alterados os coeficientes a utilizar para efeitos de determinação do rendimento tributável, nos seguintes termos:

- 4% no caso de rendimentos provenientes (i) das vendas de mercadorias e produtos e (ii) das prestações de serviços de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- 75% para os rendimentos dos designados “profissionais liberais” (i.e., actividades constantes da tabela anexa ao Código de IRS a que se refere o artigo 151.º);
- 10% para (i) as restantes de prestações de serviços e (ii) subsídios destinados à exploração;
- 95% no caso de (i) rendimentos provenientes de contratos de cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, (ii) outros rendimentos prediais, (iii) saldo positivo das mais e menos-valias e (iv) restantes incrementos patrimoniais.

Regime de contabilidade organizada

A taxa de 10% passa a aplicar-se apenas aos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujo custo de aquisição seja de valor inferior a Euro 20.000.

Aos encargos dedutíveis relativos aos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos de valor igual ou superior a Euro 20.000 passa a aplicar-se uma taxa de 20%. Os níveis de emissão de CO (índice 2) deixam de ser relevantes para efeitos de determinação da taxa de tributação autónoma.

Rendimentos da categoria E – Rendimentos de capitais

O valor atribuído aos associados em resultado da partilha deixa de ser considerado rendimento de aplicação de capitais, passando a integrar a categoria G de IRS (enquanto mais-valias).

Rendimentos da categoria G – Incrementos patrimoniais

Consideram-se mais-valias os ganhos obtidos que resultem da extinção ou da entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como do valor atribuído em resultado da partilha.

Taxas e escalões

Não foram efectuadas quaisquer alterações às taxas e aos escalões de IRS.

A taxa adicional de solidariedade ir-se-á igualmente manter nos moldes previstos para 2013.

Sobretaxa

Mantém-se em vigor a sobretaxa de IRS, nos mesmos termos previstos para 2013.

De referir que a retenção na fonte da sobretaxa deverá ser efectuada no momento em que os rendimentos se tornam devidos (v.g., subsídio de férias e de Natal), caso ocorra antes do respectivo pagamento ou colocação à disposição.



Carga fiscal de 2013 mantém-se no OE 2014

Retenções na fonte

Dispensa para não residentes

São flexibilizadas as formalidades necessárias para a aplicação da dispensa e reembolso de retenções na fonte para não residentes por força de uma Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) (actuais formulários Modelo 21-RFI e 24-RFI, respectivamente).

Os formulários poderão ser alternativamente:

- Certificados pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência; ou
- Acompanhados de documentos emitidos pelas autoridades competentes do Estado de residência, que (i) ateste a residência, para efeitos fiscais, do beneficiário no período em causa e (ii) a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

Por seu turno, os beneficiários de rendimentos cuja dispensa de retenção na fonte resulte de um outro acordo de direito internacional ou ainda da legislação interna aplicável, devem passar a fazer prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, da verificação dos pressupostos que permitem efectivar a referida dispensa. A título exemplificativo, estarão nesta situação os rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida emitidos por residentes em Portugal, previstos no Decreto-Lei n.º 193/2005 de 7 de Novembro.

Taxa máxima de retenção

Passa para 45% o limite da taxa de retenção na fonte para os titulares de rendimentos das categorias A e H que queiram optar pela retenção a uma taxa superior à que lhes é aplicável segundo as tabelas de retenção.

Deduções à colecta

As deduções à colecta não têm qualquer alteração.

Passam a ser objecto de dedução partilhada as despesas incorridas com os adoptados e enteados, nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, em que as responsabilidades parentais sejam exercidas em comum por ambos os progenitores.

Deixam de ser objecto de dedução partilhada os encargos com os filhos, adoptados e enteados maiores, ainda que qualifiquem como dependentes para efeitos fiscais.

Opção pelo englobamento

O exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos sujeitos a tributação a taxas liberatórias e autónomas passa a implicar a inclusão de todos os rendimentos (sujeitos ou isentos) para os quais exista tal opção, designadamente, os rendimentos de Fundos de Investimento.

Regime de tributação dos deficientes

É novamente prorrogada, para o ano de 2014, a exclusão de tributação de 10% do rendimento bruto de cada uma das categorias A, B e H, auferido por sujeitos passivos com deficiência. No entanto, a parte do rendimento excluída de tributação não poderá exceder, por cada categoria de rendimentos, o montante de Euro 2.500.

“Contrariamente ao proposto pela Comissão da Reforma do IRC, não se confirma o aumento das taxas de tributação sobre juros, dividendos e mais-valias mobiliárias”

Luís Leon
Partner

Regime opcional para Residentes nouro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

Os rendimentos das categorias E, F e G passam a estar incluídos na opção pelo regime de tributação de residentes prevista para sujeitos passivos residentes nouro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal).

Conceito de agregado familiar

Quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, os dependentes menores não emancipados ou sob tutela (filhos, adoptados e enteados) integram o agregado familiar:

- Do progenitor a que corresponder a residência fixada aquando da regulação do exercício das responsabilidades parentais; ou
- Do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano fiscal, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido estipulada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

“Os anunciados incentivos fiscais às famílias numerosas também não foram concretizados”

Rosa Freitas Soares
Partner



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Taxa do IRC

É reduzida a taxa de IRC, já em 2014, para 23%.
Prevê-se, ainda, a redução da taxa de IRC para 21% no ano de 2015 e, no ano de 2016, para um intervalo entre 17% e 19%, a fixar em função da situação económica e financeira do país.

Adicionalmente, é manifestada a intenção de proceder à redução das derramas municipal e estadual em 2018.

Tributação autónoma

Passam a estar sujeitos a tributação autónoma os encargos efectuados ou suportados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, excluindo veículos eléctricos, às seguintes taxas:

- 15% se respeitarem a veículos com valor de aquisição inferior a Euro 20.000;
- 27,5% se respeitarem a veículos com valor de aquisição igual ou superior a Euro 20.000 e inferior a Euro 35.000; e,
- 35% se respeitarem a veículos com valor de aquisição igual ou superior a Euro 35.000.

Por fim, passam a estar excluídos de tributação autónoma os encargos ou as despesas de estabelecimento estável situado fora de Portugal relativamente à actividade exercida por seu intermédio.

Regime simplificado de tributação

É criado um regime simplificado de tributação, que passamos sumariamente a identificar.

Âmbito de aplicação

Podem optar, através de entrega da declaração de início de actividade ou de alterações, pelo regime simplificado, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

- Apresentem, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual de rendimentos e um total do activo não superior a Euro 200.000 e Euro 500.000, respectivamente;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- O capital social não seja detido em mais de 20%, directa ou indirectamente, por entidades que não cumpram os requisitos anteriormente mencionados;
- Adoptem o regime de normalização contabilística aplicável a micro entidades, previsto no Decreto-lei n.º 36.º-A/2011, de 9 de Março;
- Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

Causas de cessação

O regime simplificado cessa:

- Quando deixem de se verificar os requisitos anteriormente referidos;
- Quando o sujeito passivo não cumpra a obrigação de comunicação das facturas prevista no Código do IVA e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto;
- Quando o sujeito passivo renuncie à sua aplicação.

Os efeitos da cessação ou da renúncia reportam-se ao primeiro dia do período de tributação em que se verifique alguma das causas acima referidas.



Matéria colectável

A matéria colectável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- 4% das vendas de bens e prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- 75% dos rendimentos de actividades profissionais, tal como definidas para efeitos de IRS;
- 10% dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;
- 95% dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- 95% dos outros rendimentos de capitais e do resultado positivo de rendimentos prediais;
- 95% do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais, tal como determinados para efeitos de IRS;
- 100% do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

É ainda estabelecido que os coeficientes aplicáveis às vendas e prestações de serviços sejam reduzidos em 50% e 25% no primeiro e segundo períodos posteriores ao início da actividade, respectivamente.

Nos sectores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto sobre os veículos e de álcool e bebidas alcoólicas, não se consideram, para efeitos de determinação da matéria colectável, os montantes correspondentes a:

- Impostos especiais sobre o consumo; e
- Imposto sobre os veículos.

No entanto, a matéria colectável não poderá ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

Transmissão de bens imóveis

Os sujeitos passivos que adoptem o regime simplificado não podem considerar na transmissão de direitos de bens imóveis um valor inferior ao valor patrimonial tributário que serviu de base à liquidação do IMT ou que serviria de base à liquidação deste imposto caso este se mostrasse devido.

Deduções à colecta

Ao IRC liquidado, apenas é susceptível de ser deduzido o montante referente à dupla tributação jurídica internacional e o relativo a retenções na fonte não susceptíveis de compensação ou reembolso nos termos da legislação aplicável.

Pagamento especial por conta e tributação autónoma

As entidades que optarem pelo regime simplificado estão dispensadas de realizar o pagamento especial por conta (PEC) e quanto a determinados encargos, nomeadamente os referentes a despesas de representação, ajudas de custo por compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador e os gastos relativos a indemnizações, bónus e outras variáveis pagos a determinados membros dos órgãos sociais, não se encontram sujeitos a tributação autónoma.

Obrigações acessórias

É estabelecida a simplificação e harmonização de determinadas obrigações acessórias, conforme passamos sumariamente a identificar.

Substituição de requerimentos por meras comunicações

É consagrada a substituição da obrigação de requerer autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) pela mera comunicação, nas seguintes situações:

- Adopção de um período de tributação diferente do ano civil;
- Utilização de taxas de amortização inferiores às mínimas;
- Aplicação de um limite fiscal não linear para efeitos da dotação anual da provisão para a reparação de danos de carácter ambiental, no contexto de actividades com níveis irregulares de exploração.

Entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal

Consagra-se o alargamento e a harmonização dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações acessórias por parte das entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal, como seja:

- Consagração de prazo único para apresentação da declaração periódica de rendimentos (“Modelo 22”);
- Alargamento do prazo de entrega da declaração de inscrição pelas entidades obrigadas a apresentar a Modelo 22, até à data de entrega desta última.

Comunicação de alterações na declaração de inscrição

É alargado, de 15 para 30 dias, o prazo de entrega da declaração de alterações.

Manutenção do processo de documentação fiscal

É aumentado, de 10 para 12 anos, o prazo de conservação do processo de documentação fiscal.

Obrigações contabilísticas

Passa de 10 para 12 anos o prazo de conservação dos livros, registos contabilísticos e respectivos documentos de suporte.

Comprovativos de recepção de comunicações por transmissão electrónica de dados

É revogada a obrigação de envio por via postal do comprovativo de recepção das comunicações efectuadas pelos sujeitos passivos por transmissão electrónica de dados.

Obrigações de pagamento

Pagamentos por conta

Para efeitos do cálculo dos pagamentos por conta, à colecta, para além do valor das retenções na fonte, passa a ser igualmente deduzido o montante dos PEC.

PEC

Os PEC passam a ser objecto de pagamento em duas prestações, sendo o prazo limite da primeira até ao fim do 7º mês e da segunda até ao dia 15 do 12º mês do respectivo período de tributação.

O limite mínimo dos PEC passa a ser de Euro 1.750 (actualmente Euro 1.000).

Deixa de estar prevista a possibilidade de dedução dos pagamentos por conta.

É alargado o período de recuperação dos PEC até ao décimo segundo período de tributação seguinte. Quando não seja possível a dedução integral dos PEC até ao final do prazo supra referido, passa a ser possível solicitar o seu reembolso, sem dependência da realização de acção de inspecção.

Os novos prazos e regime de recuperação são aplicáveis aos PEC anteriormente efectuados, desde que, à data de entrada em vigor da Lei, não tenham ainda passado mais de três períodos de tributação sobre a respectiva entrega.

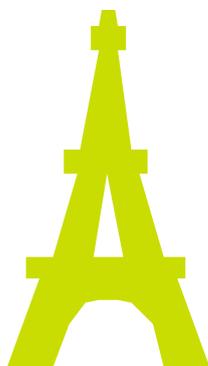
Quando seja aplicável o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), passa a ser devido um PEC por cada sociedade do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última a responsabilidade da entrega do valor global.

Retenções na fonte de rendimentos em espécie

Passa a ser expressamente consagrado que, no caso do pagamento de rendimentos em espécie, a retenção na fonte deve incidir sobre o *gross-up* do valor atribuído – ou seja, sobre a soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e o do montante da retenção devida.

Dispensa de retenção na fonte sobre juros

Prevê-se a dispensa de retenção na fonte sobre juros e outros rendimentos resultantes de contratos de suprimento, de papel comercial ou obrigações, sempre que seja devedora sociedade cujo capital social com direito a voto seja detido pelo sujeito passivo em mais de 10%, directamente, ou indirectamente através de outras sociedades em relação de domínio, desde que a participação social tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da correspondente colocação à disposição.



Redução dos níveis de litigiosidade fiscal

São consagradas alterações a diversos regimes que visam, essencialmente, a redução do nível de litigiosidade entre a AT e os sujeitos passivos. Assumem especial relevância:

- A temática dos gastos;
- As imparidades por dívidas de cobrança duvidosa;
- O regime de transparência fiscal das sociedades profissionais.

Gastos fiscais

Ao nível das despesas por sanções, é estabelecido que o actual regime passe a englobar os casos em que tais despesas decorram de violações de normas de auto-regulação da actividade empresarial.

Prevê-se, ainda, a clarificação dos casos de não aceitação de gastos para efeitos fiscais por incumprimento dos requisitos relativos ao seu suporte documental. Apesar de passarem a ser definidos os elementos que devem constar do suporte documental, como sejam, nomeadamente, o nome, a denominação social e respectivos números de identificação fiscal do fornecedor e do adquirente do bem ou serviço, quantidade e denominação usual dos bens adquiridos e/ou serviços prestados, o valor da contraprestação e a data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente ou em que os serviços foram prestados, passa também a considerar-se como essencial a obtenção de documento emitido nos termos do Código do IVA, quando aplicável.

Imparidades por dívidas de cobrança duvidosa

- Inclusão dos juros de mora no regime das imparidades por dívidas de cobrança duvidosa; e
- Relativamente a créditos sobre entidades relacionadas, é esclarecida a forma como deve ser determinada a participação de 10%.

Transparência fiscal aplicável às sociedades de profissionais

É alterado o conceito de sociedade de profissionais, tendo em vista a inclusão daquelas cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de actividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS, e não apenas de uma, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o capital social pertença a um número de sócios não superior a cinco, nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público, e pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas actividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

Clarificação do regime de dedutibilidade de gastos fiscais

Gastos fiscalmente dedutíveis

É eliminado o conceito da indispensabilidade, estabelecendo-se que sejam fiscalmente dedutíveis os gastos relacionados com a actividade do sujeito passivo.

Genericamente, mantêm-se os contornos actualmente em vigor, sendo, no entanto, de destacar as seguintes alterações:

- Não são fiscalmente dedutíveis os gastos reconhecidos no exercício relacionados com tributações autónomas;
- A dedutibilidade dos juros e outras formas de remuneração de suprimentos considerados excessivos deixa de ter por referência a taxa Euribor a 12 meses à data da constituição, passando a ter como referência, exclusivamente, taxa a definir por Portaria;
- A dedutibilidade dos pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado passa a ser limitada aos residentes ou domiciliados em território identificado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.



Realizações de utilidade social

Passam a ser fiscalmente dedutíveis os gastos com contratos de seguro de doença ou saúde em benefício dos familiares dos trabalhadores ou dos reformados.

Tendo em consideração os requisitos e os limites actualmente previstos, passam a ser aceites as contribuições suplementares destinadas à cobertura de encargos com seguros de acidentes pessoais, contratos de seguros vida, fundos de pensões ou equiparáveis e regimes complementares de segurança social, desde que garantam exclusivamente o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência.

Passa a ser possível estabelecer critérios diferenciadores na atribuição de seguros de doença, de vida, quando esta diferenciação tenha por base critérios objectivos, o que se pode verificar, nomeadamente, quando ocorram operações de reestruturação empresarial, mediante comunicação à AT.

Finalmente, deixa de ser necessária a aceitação prévia da AT, para efeitos de não aplicação da penalidade, em caso de resgate em benefício da entidade empregadora por excesso de fundos emergentes da cessação de contratos de trabalho.

Harmonização de disposições relativas à Contabilidade

Compras com pagamento diferido

Prevê-se que o reconhecimento dos gastos com compras de inventários ou aquisição de fornecimentos e serviços externos tenha por base a quantia nominal da contraprestação.

Aplicação do método da consolidação proporcional

Passa a ser equiparado, em sede de IRC, o efeito do reconhecimento da mensuração dos investimentos financeiros. Assim, os rendimentos ou gastos ou qualquer variação patrimonial, relevados nas contas individuais, seja em resultado da aplicação do método da equivalência patrimonial, seja do método da consolidação proporcional (quando do reconhecimento dos resultados em empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC), não relevam para efeitos fiscais.

Participação qualificada – redução da percentagem de participação de 10% para 5%

É reduzida a percentagem de participação de 10% para 5% para efeitos de eliminação da dupla tributação económica de lucros.

Contratos de construção

Passa a ser usado como critério único de reconhecimento dos resultados dos contratos de construção o da percentagem de acabamento, apenas sendo aceite a aplicação do método do lucro nulo, quando tal decorra da aplicação das regras contabilísticas.

Acções ou quotas próprias

Passa a prever-se expressamente que não concorrem para a determinação do lucro tributável as variações patrimoniais, positivas ou negativas, decorrentes da aquisição ou alienação de acções ou quotas próprias.

Redução do capital

Passa a ser expressamente considerado como rendimento a diferença positiva entre o montante entregue aos sócios em resultado da redução do capital social e o valor de aquisição das respectivas partes de capital.

Subsídios

- Quando respeitem a activos intangíveis sem vida útil definida, devem ser incluídos no lucro tributável durante um período de vinte anos após o reconhecimento inicial;
- Quando respeitem a propriedades de investimento e a activos biológicos não consumíveis mensurados pelo modelo do justo valor, devem ser incluídos no lucro tributável durante o período máximo de vida útil.

Depreciações, amortizações e perdas por imparidade em activos não correntes

Passa expressamente a determinar-se que aos valores de aquisição, reavaliação ou mercado, seja deduzido o valor residual e não sejam consideradas as despesas de desmantelamento.

Estabelece-se ainda, taxativamente, que o custo de aquisição de um elemento do activo pode ser acrescido das benfeitorias necessárias ou úteis realizadas, de acordo com a normalização contabilística aplicável.

Projectos de desenvolvimento

As despesas com projectos de desenvolvimento passam a ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas, mesmo que contabilizadas como activos intangíveis.

Créditos incobráveis

É definida a data do evento gerador da perda por crédito incobrável, em resultado de processo de execução, insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas ou equivalente. Pretende-se, assim, uma harmonização com a solução prevista no Código do IVA;

É revogada a obrigação que faz depender a dedutibilidade fiscal dos créditos incobráveis ao envio de uma comunicação ao devedor do reconhecimento do gasto para efeitos fiscais na esfera do credor.

Mais ou menos-valias

- Sempre que não seja aplicável o regime de *participation exemption*, a diferença negativa entre as mais e menos-valias realizadas e outras perdas relativas a partes de capital deixam de ter qualquer limitação quanto à respectiva dedutibilidade fiscal, excepto quanto a perdas relativas à transmissão onerosa de entidades residentes em território com regime fiscal claramente mais favorável. Esta limitação à dedução é igualmente aplicável à transmissão onerosa de outros instrumentos de capital próprio de entidades residentes nestes territórios;
- Na transmissão onerosa de partes de capital da mesma natureza e que confirmem direitos idênticos, passa a aplicar-se o método de custeio à saída FIFO;
- Na equivalência dos valores de realização ou de aquisição estabelecidos em moeda estrangeira, passa a aplicar-se a taxa de câmbio da data da realização ou aquisição ou, não existindo, a da última cotação anterior a essa data;
- Em determinadas condições, o sujeito passivo pode passar a adoptar o custo médio ponderado na determinação do custo de aquisição fiscalmente relevante de partes de capital da mesma natureza e desde que confirmem direitos idênticos.

Criação de regime de dedutibilidade do valor de aquisição dos activos intangíveis não amortizáveis

É introduzido um novo regime que prevê o reconhecimento fiscal, por um período de vinte anos, da aquisição a título oneroso de activos intangíveis que não tenham vigência temporal limitada, tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, bem como o *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais (excluindo os respeitantes a participações sociais).

Este regime só será aplicável aos activos adquiridos em ou após 1 de Janeiro de 2014.

O regime em causa não será aplicável quando a aquisição dos activos ocorra no âmbito de operações de reestruturação que beneficiem do regime de neutralidade fiscal.

Quanto às propriedades de investimento e activos biológicos não consumíveis, mensurada(o)s ao justo valor, passa a ser aceite, para efeitos fiscais, um gasto equivalente à amortização que seria considerada contabilisticamente.

Política Fiscal Internacional

Regime de prova dos requisitos de aplicação de CDT

No âmbito da aplicação das CDT ou de um outro acordo de direito internacional ou ainda da legislação interna aplicável, são simplificados os meios de prova da residência fiscal do beneficiário do rendimento do outro Estado contratante.

Os formulários RFI mantêm-se em vigor, podendo, no entanto, ser apenas assinados pelo requerente – beneficiário do rendimento –, caso se opte por meio alternativo de prova. Com efeito, passa a ser permitido como meio alternativo de prova, a obtenção de um certificado de residência emitido pelas autoridades fiscais do outro Estado contratante.

Estabelecimento estável

No que respeita à tributação de entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal, verificam-se as seguintes alterações:

- Para efeitos do apuramento da matéria colectável do estabelecimento estável, quando o mesmo resulte da cessação da actividade em Portugal de uma dada entidade, em virtude da transferência da sua sede ou direcção efectiva para fora do território português, é estabelecido que o prejuízo fiscal existente seja imputado a esse estabelecimento estável na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais que permaneça afectos a esse estabelecimento estável;
- Reforço da aplicação do princípio de *arm's length* especificamente para efeitos da dedução dos encargos gerais de administração, no sentido de reforçar que o lucro de um estabelecimento estável deverá ser determinado como se fosse uma entidade separada e independente a exercer as mesmas actividades ou actividades similares.

Regime de tributação de lucros pagos a não residentes

Os lucros e reservas colocadas à disposição por uma entidade residente em território português a entidades residentes num Estado com o qual Portugal haja celebrado uma CDT apenas beneficiam de isenção de retenção na fonte, na medida em que a entidade beneficiária se encontre sujeita a uma taxa de tributação correspondente a, pelo menos, 60% da taxa do IRC.

Adicionalmente, a isenção de retenção na fonte apenas é aplicável quando exista uma percentagem mínima de participação no capital social de uma entidade portuguesa de 5%.

Transferência de sede e direcção efectiva em território português

No que se refere ao regime associado à transferência de residência de uma entidade fiscalmente residente em território português para outro Estado-membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), passa a prever-se a possibilidade de aplicação de três alternativas para o apuramento e pagamento do respectivo imposto:

- Pagamento imediato do imposto;
- Pagamento em prestações, em fracções anuais de igual montante, correspondentes a um quinto do imposto apurado;
- Diferimento do pagamento para o ano seguinte à extinção, transmissão, desafecção da actividade ou transferência para um país terceiro.

As duas últimas alternativas compreendem o pagamento de juros (à taxa dos juros de mora) e a eventual prestação de garantia bancária que corresponde ao montante do imposto acrescido de 25%.

Este regime não é aplicável aos elementos patrimoniais que permaneçam afectos a um estabelecimento estável em Portugal da mesma entidade, verificados que sejam os requisitos aplicáveis, com as devidas adaptações, às operações de fusões, cisões e entradas de activos neutras fiscalmente.

Este regime é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, à cessação da actividade de um estabelecimento estável em Portugal de uma entidade não residente em território português à transferência de elementos patrimoniais afectos a tal estabelecimento estável.

Finalmente, é revogado o regime de tributação dos sócios de entidades cuja sede e direcção efectiva deixem de se situar em território português.

Regime de *participation exemption*

É contemplada a adopção de um regime de *participation exemption* de carácter universal.

Prevê-se que os lucros e reservas distribuídos, bem como as mais e menos-valias realizadas por sujeitos passivos de IRC, com sede ou direcção efectiva em Portugal, não concorram para a determinação do seu lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- O sujeito passivo detenha uma participação não inferior a 5% do capital social ou direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou cuja transmissão onerosa do capital dê origem a uma mais ou menos-valia, deste que a participação seja detida por um período mínimo de doze meses, de forma ininterrupta, ou, para o caso dos dividendos, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
- O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas ou cujo capital social é objecto de transmissão onerosa, esteja sujeita e não isenta de IRC ou imposto similar, a uma taxa legal mínima de, pelo menos, 60% da taxa do IRC. Caso não cumpra tal requisito, deverá preencher cumulativamente as seguintes condições:
 - A) Os lucros ou rendimentos advenham de, pelo menos, 75% do exercício de uma actividade agrícola ou industrial ou comercial ou de prestação de serviços que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português;
 - B) A actividade principal da participada não consista em operações de actividade bancária e seguradora, nem de rendimentos de operações passivas, entre outras, detenção de partes de capital inferior a 5% (desde que não residentes em jurisdição integrante de lista de "paraísos fiscais").
- A entidade que distribui os lucros ou reservas, ou cujo capital social é objecto de transmissão onerosa, não poderá ter residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante da lista aprovada por portaria do Ministério das Finanças.

Este regime aplica-se também aos lucros, reservas e mais ou menos-valias que sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português de uma entidade residente num Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e preencha, em qualquer um dos casos, os requisitos do artigo 2.º da Directiva 2011/96/EU ou num Estado, que não paraíso fiscal, com quem Portugal tenha celebrado uma CDT que preveja cooperação administrativa e que e que nesse Estado esteja sujeita e não isenta de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC.

Prevê-se ainda que a aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica apenas seja aplicável no caso de as entidades distribuidoras de dividendos e respectivas sub-afiliadas se encontrarem sujeitas e não isentas de imposto, excepto se domiciliadas num Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

O regime de *participation exemption* exclui as mais e menos valias realizadas com a transmissão de partes sociais quando o valor dos imóveis detidos pela participada representa mais de 50% do respectivo activo (com algumas excepções).

Por outro lado, quando uma entidade residente em Portugal, que se encontre sujeita e não isenta de IRC, nem abrangida pelo regime da transparência fiscal, proceda à distribuição de lucros ou reservas, tais rendimentos estarão isentos, desde que a entidade beneficiária:

- Seja residente num Estado-membro da UE/EEE ou num Estado com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT, que preveja uma cláusula de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade similar às existentes no âmbito da UE;
- Esteja sujeita e não isenta de IRC ou imposto semelhante, cuja taxa nominal não seja inferior a, pelo menos, 60% da taxa do IRC (não aplicável a entidades residentes em Estados-membro da UE);
- Detenha directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 5% do capital social ou direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas, durante os doze meses anteriores à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

Tal isenção também se aplicará, quando uma entidade residente em Portugal distribua lucros ou reservas a um estabelecimento estável situado noutro Estado-membro da UE ou do EEE, de uma entidade que cumpra os requisitos anteriormente apresentados para entidades não residentes.

Paralelamente, introduz-se um regime de crédito de imposto para eliminação da dupla tributação económica internacional (*underlying tax credit*) caso não se encontrem observadas a totalidade das regras associadas ao regime de *participation exemption*, sendo que, para o efeito, é necessária a detenção de 5% do capital social ou direitos de voto, por um período superior a doze meses, ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

Cumpra ainda referir que, no que respeita à alienação de partes de capital, o presente regime será igualmente aplicável à diferença positiva entre as mais e menos-valias realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001, que não tenha sido ainda incluída no lucro tributável do sujeito passivo, desde que o reinvestimento tenha sido realizado no respectivo prazo legal, nos moldes aplicáveis.

Adicionalmente, prevêem-se as seguintes medidas interligadas com o regime de *participation exemption*:

- Eliminação do critério da “tributação efectiva” para a aplicação do mecanismo de eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos;
- Alteração do regime da liquidação de sociedades, desconsiderando a mais-valia emergente do resultado da partilha para a determinação do lucro tributável, por força do regime de *participation exemption*. Caso seja apurada uma menos-valia fiscal, que seja fiscalmente relevante, existirá uma recaptura do montante deduzido, com uma majoração de 15%, na esfera dos sócios da sociedade liquidada, se voltarem a desenvolver a actividade que era prosseguida por esta, até quatro anos após a sua liquidação. Acresce que, é alargado o prazo mínimo de detenção da participação de três para quatro anos para efeitos da dedutibilidade fiscal da menos-valia; e
- O crédito de imposto por dupla tributação que não for deduzido no período de tributação em que foi gerado poder ser utilizado nos cinco períodos de tributação seguintes, de acordo com as regras da legislação portuguesa.



Regime de tributação de estabelecimento estável fora do território português

Em relação aos lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português, concede-se a possibilidade de o sujeito passivo desconsiderar os resultados tributáveis de estabelecimentos estáveis localizados no estrangeiro.

Para o efeito, impõe-se que exista uma tributação mínima no Estado de domicílio do estabelecimento estável a partir do qual um sujeito passivo pode optar por não sujeitar a tributação os lucros de um seu estabelecimento estável situado fora de Portugal, sendo tal limiar fixado em uma taxa mínima de 60% da taxa de IRC.

Nota-se ainda o ajustamento para os 12 períodos de tributação anteriores, relativamente às regras de recaptura dos benefícios concedidos por via da desconsideração dos lucros e prejuízos apurados por um estabelecimento estável.

Caso se deixe de aplicar o regime de isenção de lucros ou prejuízos de um estabelecimento estável em virtude da transformação do mesmo em sociedade, os lucros e reservas distribuídos por essa mesma sociedade não poderão beneficiar do regime de *participation exemption*, até ao montante dos lucros e reservas do estabelecimento estável que não tenham sido incluídos no lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores.

Regime de eliminação da dupla tributação internacional

É expressamente consagrado que o crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional deve ser determinado por país, considerando a totalidade dos rendimentos provenientes de cada território, com excepção dos rendimentos imputáveis a estabelecimento estável no estrangeiro de entidades residentes, caso em que o cômputo é efectuado de forma individual.

No que se refere ao regime de crédito de imposto por dupla tributação económica internacional, é ajustada a percentagem mínima de participação para 5% do capital social.

Introdução de regime fiscal próprio para rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial

É introduzido um regime de tributação dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária de patentes, desenhos ou modelos industriais. Neste contexto, os ganhos provenientes de contratos cujo objecto seja a cessão ou utilização temporária de propriedade industrial, são considerados apenas em 50% no cálculo do lucro tributável do sujeito passivo.

No regime de eliminação da dupla tributação jurídica internacional, deverá considerar-se apenas 50% destes rendimentos, quando obtidos no estrangeiro. Este regime apenas é aplicável a activos registados em ou após 1 de Janeiro de 2014.

Regime de reinvestimento de valores de realização de activos

É de salientar a introdução da possibilidade de utilizar o mecanismo do reinvestimento aquando da transmissão onerosa de activos intangíveis.

São excluídas deste regime as propriedades de investimento.

Regime de reporte e transmissibilidade de prejuízos fiscais

O prazo de reporte dos prejuízos fiscais é aumentado de 5 para 12 anos. Por outro lado, passa a estar expressamente previsto que devem ser utilizados os prejuízos fiscais apurados há mais tempo.

A limitação à dedução de prejuízos fiscais é alterada de 75% para 70% do lucro tributável apurado em cada exercício.

Procede-se à harmonização do prazo limite para se proceder a anulações ou liquidações adicionais de IRC, decorrentes de correcções aos prejuízos fiscais reportáveis (actualmente 5 anos), com o prazo geral de caducidade de 4 anos.

É eliminada a limitação à dedução dos prejuízos fiscais, quando se verifique a modificação do objecto social ou a alteração da actividade exercida, sendo, assim, somente mantida a limitação à dedução de prejuízos fiscais quando se verificar a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou dos direitos de voto.

Os elementos a constar do requerimento a apresentar à AT, no prazo de 30 dias a contar da data de alteração da titularidade, destinado a afastar tal limitação, passam a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Não são consideradas como alterações de titularidade, para estes efeitos, as decorrentes:

- Da passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de directa para indirecta, e vice-versa;
- De operações de concentração a que se aplique o regime da neutralidade fiscal;
- De sucessão por morte;
- De aquisições por titulares que já detenham ininterruptamente, directa ou indirectamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade;
- Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais.

No que respeita às duas últimas situações mantém-se a necessidade de apresentação de requerimento à AT relativamente à parte dos prejuízos fiscais respeitantes ao período de tributação em que o adquirente tenha passado a deter, directa ou indirectamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto ou tenha iniciado funções na sociedade, respectivamente, bem como aos períodos anteriores àquele.

As alterações em apreço aplicam-se aos prejuízos apurados em períodos de tributação iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2014.

Por último, e no que respeita ao reporte de prejuízos fiscais individuais em operações de concentração com neutralidade fiscal, este passa a ser automático, sem que seja necessária autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, estipulando-se, desde logo, que a dedução dos prejuízos fiscais das entidades fundidas ou contribuidoras fica limitada ao valor correspondente à proporção entre o valor do respectivo património líquido e o património líquido de todas as entidades envolvidas nas operações.

Regime fiscal das entidades que não exercem, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

Na determinação do rendimento tributável passa a ser permitida a dedução dos gastos que as entidades em questão comprovadamente suportem no âmbito da realização dos fins de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.

Não obstante, é introduzida uma disposição de cariz anti-abuso, que exige a total ausência de interesse económico, directo ou indirecto, por parte dos membros de órgãos estatutários das entidades em apreço nos resultados de exploração das respectivas actividades.

Revisão do regime de preços de transferência

São introduzidas as seguintes alterações ao regime dos preços de transferência ao nível do conceito de entidades em relação especial:

- A participação no capital social ou os direitos de voto a considerar para que duas entidades qualifiquem como relacionadas passa de 10% para 20%;
- É clarificado que se consideram entidades relacionadas aquelas que se encontrem em relação de domínio nos termos do Código das Sociedades Comerciais;
- As situações de dependência no exercício da respectiva actividade que dão origem a relações especiais são limitadas, de modo a apenas qualificar as entidades cujo relacionamento jurídico possibilita que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.

Adicionalmente, as regras de preços de transferência aplicam-se não apenas às operações realizadas entre um estabelecimento estável situado em território português e a sua sede (quando não residente) ou outros estabelecimentos estáveis daquela situados fora deste território, mas também, às operações existentes entre as entidades residentes em Portugal e todos os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português.

Ao nível do regime dos acordos prévios de preços de transferência, deixa de ser obrigatória a realização de acordos bilaterais, passando, assim, a ser possível acordos unilaterais, quando estejam em causa países com os quais tenha sido celebrada uma CDT.

Revisão das regras fiscais dos encargos financeiros

O limite absoluto da dedutibilidade dos juros suportados passa de Euro 3 milhões para Euro 1 milhão.

Adicionalmente, assiste-se à criação de um conceito específico do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA), o qual partirá do EBITDA contabilístico, corrigido das seguintes realidades:

- Ganhos e perdas resultantes de alterações do justo valor que não concorram para a determinação do lucro tributável;
- Imparidades e reversões de investimentos não depreciáveis ou amortizáveis;
- Ganhos e perdas resultantes da aplicação do método de equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, os impactos resultantes do reconhecimento do método da consolidação proporcional;
- Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital aos quais seja aplicável o regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos e o regime de *participation Exemption*;
- Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português relativamente ao qual seja exercida a opção pela não concorrência do seu resultado fiscal na esfera da respectiva casa-mãe residente em Portugal.

Quando se aplique o RETGS, a sociedade dominante pode optar por aplicar este regime aos gastos de financiamento líquidos do grupo, para efeitos da determinação do lucro tributável do grupo, ao invés da sua aferição ser efectuada numa base individual.

É determinado que a dedução, nos cinco períodos de tributação posteriores, dos gastos de financiamento líquidos não dedutíveis em cada exercício, ou da “folga” criada em cada ano correspondente à diferença entre os gastos suportados e os 30% do EBITDA, seja efectuada somente após a consideração fiscal dos gastos de financiamento líquidos do exercício em causa, devendo posteriormente considerar-se, em primeiro lugar, os apurados há mais tempo.

Contudo, a referida possibilidade de dedução nos cinco exercícios posteriores deixa de ser possível quando se verifique a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, salvo quando sejam aplicadas as excepções previstas na lei ou seja obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Por fim, é alargada a não aplicação deste regime às sociedades de titularização de créditos, bem como às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede num país não pertencente à UE.

Revisão do RETGS

Ao nível do RETGS, são consagradas as seguintes alterações:

- A percentagem mínima de detenção, directa ou indirecta, nas sociedades dominadas, para efeitos da sua inclusão no perímetro de empresas, abrangido pelo RETGS, é reduzida de 90% para 75%;
- Passa a estar prevista a possibilidade de inclusão no perímetro do grupo, para efeitos do RETGS, de sociedade que, embora detida indirectamente em mais de 75%, o seja por intermédio de sociedade que seja residente num Estado membro da UE ou do EEE, neste caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade;
- No caso de passar a existir uma nova sociedade dominante, esta poderá optar pela continuação da aplicação do RETGS, não cessando a aplicação deste regime;
- No caso de passar a existir um grupo de sociedades em que a sociedade dominante passa a ser considerada dominada, não cessa o regime relativamente ao grupo “absorvido”, devendo a nova sociedade dominante optar pela continuação da aplicação do RETGS. Nesta situação, não se verifica a recaptura dos resultados internos suspensos de tributação, ao abrigo do anterior regime do lucro consolidado. Finalmente, a quota-parte dos prejuízos fiscais do grupo da anterior sociedade dominante, imputáveis às sociedades que integrem o grupo da nova sociedade dominante, são dedutíveis nos termos gerais.
- Esclarece-se que, no âmbito de operações de reestruturação que envolvam sociedade que não pertençam ao Grupo, só é possível o reporte dos prejuízos fiscais quando tenham beneficiado do regime de neutralidade fiscal;

Revisão do regime das concentrações neutras e desenvolvimento das regras aplicáveis a reorganizações não neutras

Alargamento do âmbito das operações sujeitas ao regime de neutralidade fiscal

Passam a ser enquadráveis no regime de neutralidade fiscal as seguintes operações de reorganização societária:

- Fusão sem atribuição de partes de capital ao sócio/accionista da sociedade fundida, quando a totalidade das partes representativas do capital social das sociedades envolvidas seja detida pelo mesmo sócio, inexistindo relações de troca a satisfazer;
- “Fusão inversa”, quando a totalidade das partes representativas do capital social da sociedade beneficiária seja detida pela sociedade fundida;
- Cisão-fusão sem atribuição de partes de capital ao sócio/accionista da sociedade cindida, quando o património destacado é integrado na sociedade detentora da totalidade das partes representativas do capital social da sociedade cindida;
- Cisão-fusão sem atribuição de partes de capital ao sócio/accionista da sociedade cindida, quando o património destacado é integrado em sociedade cujo capital social é integralmente detido pelo mesmo sócio/accionista, inexistindo relações de troca a satisfazer;
- Cisão quando o património destacado por cisão é integrado em sociedade cujas partes representativas do capital social seja integralmente detido pela sociedade cindida.

As mais e menos-valias que resultem da atribuição aos sócios da sociedade fundida das partes sociais da sociedade beneficiária, não concorrem para a formação do lucro tributável.

Esta alteração é aplicável às operações que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2014.

Consolidação do enquadramento aplicável às reorganizações empresariais concretizadas fora do regime de neutralidade fiscal

Variações patrimoniais

- Não concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais, positivas ou negativas, decorrentes de aumento ou diminuição do capital próprio de uma sociedade por efeito de operações de fusão, cisão, entrada de activos ou permuta de partes sociais;
- Concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais, positivas ou negativas, decorrentes da anulação das partes de capital detidas por sociedades beneficiárias em sociedades fundidas ou cindidas, no âmbito de operações de fusão, cisão, entradas de activos ou permutas de partes sociais.

Mais ou menos-valias fiscais

- São consideradas transmissões onerosas, para efeitos da integração no conceito de mais ou menos-valias fiscais:
 - a transferência de elementos patrimoniais no âmbito de operações de fusão, cisão, entradas de activos ou permutas de partes sociais, realizadas pelas sociedades fundidas ou cindidas ou pelos respectivos sócios;
 - a anulação das partes de capital detidas pela sociedade beneficiária nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão;
 - a remição e amortização de participações sociais com redução de capital;
 - a extinção ou entrega pelos sócios das partes representativas do capital social das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas; e
 - a anulação das partes de capital por redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos de uma sociedade quando o respectivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela deter qualquer participação.

- No cálculo das mais ou menos-valias fiscais, considera-se valor de realização o de mercado dos elementos transmitidos em consequência das operações de fusão, cisão, entradas de activos ou permutas de partes sociais;
- Na determinação do valor de aquisição das partes representativas do capital social da sociedade cindida, a repartição do valor de aquisição global – entre as partes de capital sobranes e as partes de capital anuladas – é efectuada com base na proporção entre o valor de mercado do património destacado por cisão e o valor de mercado do património da sociedade cindida;
- As entregas dos sócios para cobertura de prejuízos, bem como o montante de redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos, deverão ser integradas no valor de aquisição das partes de capital, devendo o respectivo valor ser imputado proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas;
- Os montantes entregues aos sócios por redução de capital social deverão ser excluídos do valor de aquisição das partes de capital, até ao respectivo montante, imputando-se proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas.

Aperfeiçoamento do regime de neutralidade fiscal

Retroactividade

A retroactividade dos efeitos fiscais das operações de fusão e cisão, a uma data fixada no respectivo projecto do ponto de vista contabilístico, deixa de estar condicionada às operações sujeitas ao regime de neutralidade fiscal.

Transmissão de benefícios fiscais e da dedutibilidade de gastos de financiamento

Os benefícios fiscais das sociedades fundidas são transmitidos para a sociedade beneficiária, desde que nesta se verifiquem os respectivos pressupostos. Igualmente, o regime de transmissibilidade de benefícios e vantagens fiscais poderá ser aplicável a operações de cisão e de entradas de activos, mas mediante autorização do relevante membro do Governo.

Os gastos de financiamento líquidos das sociedades fundidas por estas não deduzidos (“excessos não reportados”), bem como a parte não utilizada do limite (“folga não utilizada”) podem ser considerados na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária numa operação de fusão.

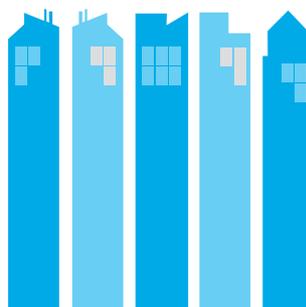


Especial - Reforma do IRC

25%



A descida da taxa deverá representar uma quebra de receita fiscal na ordem de € 70 000 000. A redução, gradual, deverá continuar até 2018



Regime simplificado
para pequenas e médias empresas com um volume de negócios anual até **200 000€**

23%

Lucros reinvestidos poderão ser deduzidos à coleta em 10%

Introdução de um incentivo fiscal ao reinvestimento de lucros por parte das empresas, permitindo que estas deduzam à coleta **10%** dos lucros reinvestidos



12 anos

é o prazo limite para o reporte de prejuízos fiscais

~~€3 000 000~~

Dedução de encargos financeiros limitada a

€1 000 000



Participation exemption

Não tributação de dividendos e mais-valias provenientes de participações fora da União Europeia, para participações mínimas de **5%**

“As medidas constantes da Proposta de Reforma do IRC são, em teoria, promotoras do investimento e da simplificação. Só a estabilidade das mesmas permitirá comprová-las na prática”

Miguel Leónidas Rocha
Partner

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Regime de Caixa

No âmbito do regime de IVA de caixa, é clarificado (por aditamento de um artigo com carácter interpretativo) que o direito à dedução do imposto por parte dos clientes de entidades sujeitas a este regime (não estando tais clientes sujeitos ao mesmo) se rege pelas regras gerais, não estando, portanto, dependente do pagamento da factura.

Regime da renúncia à isenção nas operações relativas a bens imóveis

Alteram-se as condições objectivas para a renúncia à isenção do IVA nas operações – transmissões ou locações – relativas a bens imóveis, reduzindo-se de 50% para 30% a percentagem mínima necessária de variação do valor patrimonial para efeitos de IMI, resultante de grandes obras de transformação ou renovação no imóvel.



Passa de **3 para 5 anos** o prazo durante o qual não são impostas regularizações ao IVA deduzido no caso de imóveis desocupados

Aumenta-se de 3 para 5 anos consecutivos o prazo durante o qual um imóvel pode estar desocupado (não estando a ser efectivamente utilizado na realização de operações tributadas do sujeito passivo), sem que tal imponha a obrigatoriedade de se efectuarem regularizações de imposto a favor do Estado.

Alargamento da dispensa da obrigatoriedade de emissão de factura

Prevê-se a dispensa de emissão de factura relativamente às operações de natureza financeira, às operações de seguro e resseguro, bem como aos serviços conexos a seguro e resseguro prestados por correctores e intermediários de seguro, sempre que o respectivo destinatário seja um sujeito passivo domiciliado ou estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia.

Alargamento da dispensa de obrigatoriedade de emissão de factura



Créditos de cobrança duvidosa ou considerados incobráveis

Nas situações de imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou considerados incobráveis cuja dedução não necessita de autorização prévia da AT, passa a estar estabelecido o limite de 2 anos – contados a partir do primeiro dia útil do ano seguinte ao nascimento do direito à dedução/regularização – para que o sujeito passivo possa exercer o seu direito à recuperação do referido imposto.

Alterações de recuperação de IVA associado a créditos incobráveis



Prevê-se a obrigatoriedade de o sujeito passivo, que deduz o IVA de créditos considerados incobráveis no âmbito de processo de execução, insolvência, processo especial de revitalização ou nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, comunicar ao seu cliente, que seja sujeito passivo, a anulação total ou parcial do IVA recuperado, para que este último proceda à correcção da dedução efectuada.

Taxa reduzida

Alarga-se o âmbito de aplicação da taxa reduzida de IVA às actividades agrícolas não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter meramente acessório, e que estavam expressamente excluídas da aplicação da taxa reduzida, tais como a produção em vasos e outros meios autónomos de suporte.

Isenção nas vendas efectuadas a exportadores de mercadorias

Adaptando-se o texto legal àquilo que vinha sendo já a prática, fica claro que a isenção de IVA nas vendas efectuadas a exportadores é aplicável nas transmissões a qualquer cliente que exporte bens a partir de Portugal, tenha ou não a sua sede neste território.

Comunicação das facturas

São prorrogadas para 2014 as regras de simplificação de comunicação do conteúdo de facturas, aplicáveis às entidades que não sejam obrigadas a possuir o SAF-T(PT) de facturação, às que não utilizem nem sejam obrigadas a utilizar programa informático de facturação certificado pela AT, às que não optem pela utilização de qualquer dos meios de comunicação de facturas previstos, bem como a sujeitos passivos enquadrados em alguns regimes especiais de IVA.

Regime de bens em circulação

Exclusão de aplicação do regime

Ficam excluídos deste regime:

- Os resíduos legalmente equiparados a resíduos sólidos urbanos;
- Os resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento;
- Os bens que se destinam a ser entregues aos seus utentes pelas IPSS (ou equiparadas); e ainda,
- Os bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efectuadas por organizações sem fins lucrativos.

Documentos de transporte globais

Prevê-se agora de forma expressa a possibilidade de se emitir um documento de transporte global quando os bens a entregar, em cada local de destino, não sejam conhecidos na altura de início do transporte.

Estabelece-se que o documento adicional a emitir no caso de bens a incorporar em serviços prestados pelo respectivo remetente tem de ser processado por uma das 5 vias previstas.

Alterações ocorridas durante o transporte

Prevê-se que as alterações ao destinatário ou adquirente, ocorridas no decurso do transporte, implicam a emissão de documento de transporte adicional em papel.

Emissão dos documentos de transporte

Esclarece-se que os documentos de transporte devem ser processados pelos remetentes dos bens ou, em alternativa, por terceiros em nome e por conta daqueles.

Os documentos de transporte podem ainda ser processados por outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objecto de prestação de serviços por si efectuada.

Apreensão da mercadoria e veículo

Limita-se a possibilidade de apreensão provisória de mercadorias e do correspondente veículo transportador aos casos em que existam indícios da prática de infracção criminal.

Restituição de IVA a IPSS e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Volta a aplicar-se, durante o ano de 2014, o regime de restituição de 50% do IVA incorrido, em determinadas operações, pelas IPSS e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

“No OE 2014, não se seguiu uma via de aumento da receita através dos impostos sobre o consumo”

Afonso Arnaldo
Partner



Novas alterações
ao regime de bens
em circulação

Imposto do Selo

Isenção aplicável aos financiamentos intra-grupo de prazo inferior a um ano

Prevê-se o alargamento da isenção de Imposto do Selo aplicável às operações financeiras de curto prazo a favor de entidades participadas aos casos em que a sociedade dominante, independentemente da sua forma jurídica, detém uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a Euro 5.000.000.

Esta isenção é igualmente alargada aos casos de financiamentos concedidos às sociedades dominantes com as quais as participadas se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

No entanto, as isenções de Imposto do Selo referentes a financiamentos intra-grupo não são aplicáveis quando qualquer das sociedades intervenientes seja domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado, constante de Portaria.

Declaração Anual

Passa a estar expressamente prevista, no Código do Imposto do Selo, a obrigação de comunicação do valor das operações e dos actos isentos de imposto, conforme já é exigido pelo Anexo Q da Declaração Anual/IES.

Terrenos para construção

Passam a estar sujeitos a Imposto do Selo, à taxa de 1%, para além dos prédios habitacionais, os terrenos para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, de valor patrimonial tributário (VPT) igual ou superior a Euro 1.000.000.

Autorização legislativa – transacções financeiras de valores mobiliários

É mantida a autorização legislativa concedida ao Governo na Lei do Orçamento do Estado para 2013 para criar um imposto sobre a generalidade das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

O sentido e a extensão das alterações a serem introduzidas ao Código do Imposto do Selo são, entre outras, a definição de regras (i) de incidência, (ii) de exclusões objectivas de tributação e de isenções subjectivas, bem como (iii) de cálculo do valor tributável e de exigibilidade.

Serão ainda definidas as taxas máximas do imposto, de forma a serem respeitados os seguintes valores máximos:

- Até 0,3%, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;
- Até 0,1%, no caso das operações de elevada frequência;
- Até 0,3%, no caso de transacções sobre instrumentos derivados.



Impostos Especiais de Consumo

Os destinatários registados passam a estar obrigados a manter um registo contabilístico actualizado dos produtos recebidos em regime de suspensão de imposto e introduzidos no consumo com indicação da sua proveniência, destino e elementos relevantes para o cálculo do imposto.

Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

A unidade tributável dos produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 3811 90 00 passa a ser a unidade aplicável aos produtos nos quais se destinam a ser incorporados.

A contribuição de serviço rodoviário aumenta cerca de 1% na gasolina (de Euro 66,32 para Euro 67/1000 litros) e 2% no gasóleo rodoviário (de Euro 89,12 para Euro 91/1000 litros). É também introduzida a contribuição rodoviária no GPL auto, a qual ascende a Euro 53/1000 litros.

Imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas

A taxa aplicável às cervejas aumenta cerca de 1%.

A taxa aplicável aos produtos intermédios e às bebidas espirituosas aumenta em 5%.

Imposto sobre o tabaco

A tributação dos cigarros é actualizado em cerca de 1%.



Imposto sobre Veículos

O prazo máximo de detenção, por parte de operadores registados/reconhecidos, dos veículos tributáveis em suspensão de imposto é alargado de dois para três anos.

A admissão temporária em território nacional de veículos matriculados em outro Estado-membro, que se destinem a uso profissional, deixa de estar sujeita a autorização da AT.

Passam a estar isentos de imposto os veículos usados, com lotação de nove lugares (incluindo o condutor), adquiridos, a título oneroso ou gratuito, por IPSS para transporte colectivo dos utentes.

Regime suspensivo passa de:

2
para
3 anos

Imposto Único de Circulação

É introduzida a possibilidade de os contribuintes com deficiência optarem por usufruir da isenção relativamente a outro veículo adquirido no mesmo ano, passando o anterior a ser tributado nos termos gerais.

As taxas são, genericamente, actualizadas em cerca de 1%, com excepção dos veículos da categoria D – automóveis de mercadorias e de utilização mista – em que o aumento varia entre 3,57% (peso bruto entre 2.501 kg a 3.500 kg) e 6,25% (peso bruto até 2.500 kg).

Com referência apenas ao ano de 2014, é criada uma contribuição adicional sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B, a qual segue as regras de liquidação e pagamento previstas para este imposto.

As taxas adicionais são as seguintes:

Categoria A

Cilindrada	Taxa adicional segundo o ano de matrícula (Euro)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1.500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1.500 até 2.000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2.000 até 3.000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3.000	25,01	13,19	5,7

Categoria B

Cilindrada	Taxa adicional (Euros)
Até 1.250	5,02
Mais de 1.250 até 1.750	10,07
Mais de 1.750 até 2.500	20,12
Mais de 2.500	68,85

As isenções, totais ou parciais, de imposto único de circulação são igualmente aplicáveis à contribuição adicional.



actualização das
taxas de IUC

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Entidades públicas isentas

Os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais passam a beneficiar da isenção de IMI, em relação aos imóveis nos quais sejam prestados os cuidados de saúde.

Reclamação das matrizes com base na desactualização do VPT

O prazo de três anos para reclamar de uma matriz predial, com base na desactualização do VPT, passa a contar-se da data do pedido de inscrição ou actualização anterior ou da promoção oficiosa dessa inscrição ou actualização.

Os prédios abrangidos pela avaliação geral só podem ser objecto de reclamação, com base na desactualização do VPT, a partir do terceiro ano seguinte ao da entrada em vigor do valor assim determinado.



Isenção de IMI para imóveis onde se prestem cuidados de saúde em EPE

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Caducidade da isenção – Pedido de liquidação

O pedido de liquidação do IMT, nos casos em que fiquem sem efeito algumas situações de isenção ou de redução de taxas (v.g. isenção pela aquisição de prédios para revenda), passa a ser efectuado no serviço de finanças onde foi inicialmente entregue a declaração de modelo oficial ou, caso não tenha havido lugar a tal apresentação, no serviço de finanças da localização do imóvel.



Estatutos dos Benefícios Fiscais (EBF)

Prédios urbanos destinados à habitação - Isenção de IMI

No caso de o pedido de isenção ser apresentado após o prazo legal previsto para o efeito ou a afectação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo previsto, a isenção passa a iniciar-se a partir do ano da comunicação e não a partir do ano imediato ao da verificação dos pressupostos.

Isenção de IMI e IMT nos fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma

Passam a ser sujeitas a IMI e a IMT, em 50%, as transmissões onerosas de imóveis de prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma.

Benefícios fiscais à reestruturação empresarial

É alterado o âmbito de aplicação do benefício fiscal associado à reorganização de empresas em resultado de actos de concentração e de cooperação no sentido de o ajustar às alterações decorrentes do regime de neutralidade fiscal, em sede de IRC, aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes de capital.

Por outro lado, é eliminado o requisito das sociedades envolvidas na operação exercerem a mesma actividade económica ou actividades económicas integradas na mesma cadeia de produção e distribuição do produto, compartilharem canais de comercialização ou processos produtivos ou, ainda, existir uma manifesta similitude ou complementaridade entre os processos produtivos ou os canais de distribuição utilizados.

Por último, o prazo para solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais suportados nos actos de concentração ou cooperação que precedam o despacho do ministro responsável passa a ser de 3 meses, por referência à data da notificação do referido despacho, ao invés do prazo de um ano, a contar da data de apresentação a registo dos actos de concentração ou cooperação ou, não havendo lugar a registo, da data da produção dos respectivos efeitos jurídicos.

Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

É criado um regime de incentivos fiscais ao investimento para pequenas e médias empresas, que passa pela dedução à colecta do IRC de um montante de até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em activos elegíveis, no prazo de dois anos. O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de Euro 5 milhões, sendo a dedução efectuada até à concorrência de 25% da colecta do IRC. Relativamente aos lucros apurados no exercício de 2014, é permitido o reinvestimento neste próprio exercício.

O regime define ainda, entre outros, o conceito de activos elegíveis, as regras a observar em caso de aplicação do RETGS, obrigações declarativas acessórias e ainda a obrigação de constituição de uma reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos.

Este benefício fiscal não é cumulável, quanto às mesmas despesas, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

Normas revogadas

Por força das alterações emergentes da Proposta de Reforma do IRC¹, são revogados:

- O regime das SGPS e das Sociedades/Investidores de Capital de Risco, no que respeita ao tratamento das mais e menos-valias e aos respectivos encargos financeiros;
- O regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e Timor-Leste.

¹Análise em detalhe a partir da página 8

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II)

Ao nível do SIFIDE II verificam-se as seguintes alterações:

- É prorrogado o período de vigência, de 2013 a 2015, para 2013 a 2020;
- Não são elegíveis as despesas incorridas no âmbito de projectos realizados por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de I&D;
- São consideradas 120% as despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 (doutoramento);
- Podem ser deduzidas até ao oitavo exercício imediato (actualmente sexto exercício) as despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas;
- As entidades beneficiárias são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica por uma entidade nomeada por Despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da economia e do emprego, no final da vigência dos projectos;
- É revogado o limite de 90% das despesas com o pessoal para as entidades que não sejam micro, pequenas e médias empresas;
- É revogado o acréscimo em 20 pontos percentuais da taxa incremental para as despesas relativas à contratação de doutorados por parte das empresas para actividades de investigação e desenvolvimento.

Benefícios fiscais com vista à internacionalização

Foram revogados os benefícios fiscais com vista à internacionalização.

Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

É alargado o âmbito de aplicação do regime excepcional de dedução de prejuízos fiscais, previsto no Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro, para os processos aprovados pelo IAPMEI no contexto do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).



Segurança Social

Trabalhadores dependentes

Base de incidência

A incidência de contribuições sobre as ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e equivalente passa a estar definida no Código Contributivo, deixando de fazer-se remissão para as regras do IRS. Estas verbas continuam sujeitas a contribuições para a Segurança Social quando sejam excedidos os limites legais ou não sejam observados os pressupostos da sua atribuição para os servidores do Estado.

O carácter de regularidade das prestações pecuniárias ou em espécie que integram a base de incidência contributiva é alterado na parte respeitante à frequência da sua concessão. Assim, esclarece-se que as prestações revestem carácter regular ainda que a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a 5 anos, quando anteriormente se referia "independentemente da sua frequência".

Obrigações declarativas

A declaração de admissão de trabalhador só pode continuar a ser efectuada por meio escrito quando se trate de trabalhadores do serviço doméstico. Em todas as restantes situações, é obrigatória a comunicação *online* no sítio da Internet da Segurança Social.

Membros de Órgãos Estatutários (MOE)

Base de incidência

É alargada à remuneração efectivamente auferida a base de incidência contributiva para MOE, deixando de estar sujeita ao limite máximo mensal de 12 vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS), no valor de Euro 5.030,64.

Deixa de se aplicar o limite mínimo (Euro 419,22) quando se acumule a actividade de MOE com a situação de pensionista, desde que o valor da base de incidência, considerado para o outro regime de protecção social ou de pensão, seja igual ou superior ao valor do IAS.



MOEs passam a descontar sobre a remuneração efectiva sem tecto contributivo.

Trabalhadores independentes

Sujeição e exclusões

Ficam excluídos do regime dos trabalhadores independentes, os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de electricidade por intermédio de unidades de micro produção, quando estes rendimentos sejam excluídos de tributação em sede de IRS. Estes rendimentos não são ainda considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante, para efeitos de Segurança Social, dos trabalhadores independentes.

Passam a estar abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes, para além dos cônjuges, as pessoas que vivem em união de facto, quando exerçam actividade profissional com carácter de regularidade e de permanência.

Isenção

O trabalhador independente cujo rendimento relevante seja inferior a 6 vezes o IAS (Euro 2.512,32), fica isento do pagamento de contribuições.

Entidade contratante

Esclarece-se que a qualidade de entidade contratante apenas se aplica quando o trabalhador independente está sujeito ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenha um rendimento anual de prestação de serviços igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS (Euro 2.512,32).

ObrigaçãO contributiva

Os trabalhadores independentes que sejam exclusivamente produtores ou comerciantes passam a estar sujeitos à obrigação de entrega da declaração anual quanto aos valores da actividade exercida, à semelhança dos restantes trabalhadores independentes.

Os trabalhadores independentes deverão identificar na declaração anual de actividade (anexo da Segurança Social ao Modelo 3 da declaração anual de IRS) os valores necessários ao apuramento do rendimento relevante quando estes não possam ser obtidos por cruzamento de dados com a AT.

Rendimento relevante para efeitos de base de incidência de contribuições

O trabalhador independente passa a ter o direito de escolher entre os dois escalões imediatamente inferiores ou superiores, em vez de ser enquadrado oficiosamente no escalão imediatamente anterior. Em Fevereiro e Junho de cada ano, o trabalhador independente pode requerer a alteração da base de incidência, produzindo efeitos no mês seguinte.

Nos casos em que o rendimento anual relevante seja igual ou inferior a 12 vezes o IAS, a base de incidência contributiva passa a ser fixada oficiosamente em 50% do IAS (Euro 209,61), podendo o trabalhador optar pelo 1.º escalão (1 IAS).

Em caso de reinício de actividade, após um período de 12 meses a contar do enquadramento em Outubro último, a base de incidência contributiva é fixada com base no rendimento relevante quando existam rendimentos declarados que permitam esse apuramento. Quando não existam, a base de incidência será fixada em 0,5 do valor do IAS (Euro 209,61), sendo que nestes casos o trabalhador poderá requerer a aplicação do 1.º escalão (Euro 419,22).

Caixa postal electrónica

São obrigados a possuir caixa postal electrónica:

- As entidades empregadoras, com excepção das pessoas singulares sem actividade empresarial;
- As entidades contratantes;
- Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento de obrigação contributiva, quando a base de incidência seja igual ou superior ao 3.º escalão.

Reembolso de quotizações

O pedido de reembolso das quotizações dos beneficiários que tenham completado 70 anos de idade e não preencham o prazo de garantia para atribuição da pensão por velhice passa a ser efectuado a partir do dia em que completem 70 anos de idade, eliminando-se o prazo de um ano.

Dirigentes e delegados sindicais

Passam a estar abrangidos pelo regime geral os dirigentes e delegados sindicais nas situações de faltas justificadas e de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

Constitui base de incidência contributiva a compensação paga pelo sindicato (na qualidade de entidade empregadora) aos dirigentes e delegados pelo exercício de funções sindicais.

Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e a Segurança Social

A Segurança Social enviará à AT os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo seu sistema de informação, através de modelo oficial.

Por seu turno, a AT enviará à Segurança Social os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J da declaração de rendimentos do IRS (reportando eventuais alterações posteriores à primeira entrega), relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da Segurança Social.

Contribuição extraordinária de solidariedade (CES)

Mantém-se para 2014 o regime actualmente em vigor. Nas pensões atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, a redução da pensão por via da CES apenas será aplicada na parte em que exceda a redução que resulta da aplicação do regime de convergência com o regime geral de Segurança Social, de forma a evitar uma dupla redução no valor das pensões atribuídas.

Lei Geral Tributária

Caducidade do direito à liquidação

Deixa de estar expressamente consagrado que, nas situações de reporte de prejuízos fiscais, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

Confidencialidade

A administração tributária deixa de estar obrigada ao sigilo fiscal para efeitos da confirmação do número de identificação fiscal e do domicílio fiscal às entidades legalmente competentes para a realização do registo comercial, predial ou automóvel.

Informações vinculativas

É expressamente consagrado que o pedido de informação vinculativa pode ser apresentado por pessoa singular ou colectiva, pelo património ou pela organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

Passa a ser admitido recurso contencioso autónomo nas decisões da administração tributária relativas:

- À inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa ou a recusa de prestação de informação vinculativa urgente;
- À existência de uma especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa;
- Ao enquadramento jurídico-tributário dos factos constantes da resposta ao pedido de informação vinculativa.

Orientações genéricas

A administração tributária deve passar a rever as orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, atendendo, nomeadamente, à jurisprudência dos tribunais superiores.

Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável

Passam a estar definidos os critérios que determinam a inclusão na lista dos países, territórios ou regiões com regimes de tributação claramente mais favoráveis, aprovada por Portaria do Governo responsável pela área das finanças.

É igualmente prevista a possibilidade de os países constantes dessa lista solicitarem a revisão do respectivo enquadramento com base no não preenchimento dos critérios definidos.

Simulação dos negócios jurídicos

É eliminada a condição de declaração de nulidade por parte do órgão judicial para efeitos da tributação do negócio jurídico real constante de documento autêntico.



Regime Geral das Infracções Tributárias

Dispensa de pena

O mecanismo de dispensa de pena passa a ser aplicável apenas aos crimes com pena de prisão igual ou inferior a dois anos (actualmente, aplicável aos crimes com pena de prisão igual ou inferior a três anos).

Fraude contra a Segurança Social

A qualificação de determinada conduta como fraude contra a segurança social passa a ter como referência a obtenção de uma vantagem ilegítima de valor superior a Euro 7.500 (actualmente Euro 3.500).

Falta ou atraso na apresentação das declarações de alterações e de cessação do RETGS

A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal da declaração de alterações na composição do grupo, para efeitos do RETGS e, bem assim, da respectiva declaração de cessação, passa a ser punível com coima de Euro 500 a Euro 22.500.



O mecanismo de dispensa de pena passa a ser aplicável apenas aos crimes com pena de prisão igual ou inferior a

2 anos

Outros aspectos

Imposto do Selo

É renovada, para o ano de 2014, a isenção de Imposto do Selo na constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social, no âmbito do pagamento de dívidas em prestações e de renovação de garantias ao abrigo do Plano Mateus.

Benefícios fiscais aos empréstimos externos

É prorrogada a isenção de IRS ou de IRC aplicável aos juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* (empréstimos com título de reconhecimento de dívida) celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

É prorrogada a isenção de IRS e de IRC, em determinadas condições, quanto aos rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados-membros da UE.

Operações de reporte

É prorrogada a isenção de IRC sobre os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes.

Contudo, não é prorrogada a isenção de Imposto do Selo sobre as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados, realizadas em bolsa de valores, nem sobre o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados por instituições de crédito e sociedades financeiras com interposição de contrapartes centrais.

Fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional

É prorrogado até 31 de Dezembro de 2015 o regime fiscal dos fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2009.



Contribuição sobre o sector energético

É criada a contribuição sobre o sector energético, que é devida pelas pessoas singulares ou colectivas que integram o sector energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, que, a 1 de Janeiro de 2014, se encontrem nas situações definidas pelo regime.

A contribuição sobre o sector energético incide sobre o activo fixo tangível e intangível.

O regime prevê um conjunto de isenções, sejam de natureza subjectiva ou objectiva, para além de estabelecer expressamente que a contribuição em causa não é repercutível, directa ou indirectamente, nas tarifas, não devendo ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respectivo custo de capital.

A taxa da contribuição sobre o sector energético é de 0,85%, sendo reduzida para metade nos casos das centrais termoelétricas de ciclo combinado, com uma utilização anual da potência instalada, em 2013, superior ou igual a 2.000 horas e inferior a 3.500 horas.

A contribuição em apreço não é considerada um gasto dedutível para efeitos de IRC, devendo ser liquidada, mediante a entrega de declaração de modelo oficial, pelos respectivos sujeitos passivos, até 31 de Outubro de 2014, bem como paga dentro deste mesmo prazo.

Contribuição sobre o sector bancário

É prorrogado o regime que cria a contribuição sobre o sector bancário.

Adicionalmente, a taxa máxima aplicável sobre o valor dos passivos, deduzido dos fundos próprios de base (TIER 1) e complementares (TIER 2) e, bem assim, dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, passa a ser de 0,07% (ao invés dos 0,05% actuais) e a taxa máxima aplicável sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço de 0,0003% (actualmente 0,0002% - apesar da Portaria ter definido a aplicação da taxa de 0,00015%).

Autorizações legislativas

São concedidas ao Governo as seguintes autorizações legislativas para:

- Rever e sistematizar o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida, previsto em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro;
- Rever o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento colectivo e aos seus participantes, previsto nos artigos 22.º e seguintes do EBF, no sentido da criação de um regime fiscal neutro com tributação na esfera dos participantes (ao invés de nos veículos);
- Legislar sobre a exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e apostas, quando praticados à distância através de suportes electrónicos, informáticos, telemáticos e interactivos instalados em Portugal, e as suas modalidades afins;
- Criar um regime tributário em sede de IRC dos juros devidos ou pagos por sociedades com sede ou direcção efectiva em território português decorrentes de empréstimos concedidos por instituições de crédito de outro Estado-membro da União Europeia, ou do Espaço Económico Europeu;
- Transpor para o ordenamento interno as regras de localização de determinadas prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão, televisão e serviços electrónicos, em sede de IVA;
- Criar um regime que institua a realização de um sorteio para a atribuição de prémio às pessoas singulares cujo NIF conste de facturas emitidas pelos seus fornecedores e que sejam comunicadas à AT.

Imposto sobre energia permite arrecadar receita adicional



Contactos



Carlos Loureiro
Country Tax Partner
+351 210427514
caloureiro@deloitte.pt



António Beja Neves
Partner
+351 210427595
antneves@deloitte.pt



Cláudia Bernardo
Partner
+351 210425013
cbernardo@deloitte.pt



Duarte Galhardas
Partner
+351 210427562
dgalhardas@deloitte.pt



Luís Belo
Partner
+351 210427611
lbelo@deloitte.pt



Rosa Freitas Soares
Partner
+351 210427518
rosoares@deloitte.pt



Sérgio Oliveira
Partner
+351 210427527
seoliveira@deloitte.pt

"Deloitte" refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 150 países, a Deloitte combina competências de elevado nível com oferta de serviços qualificados, conferindo aos clientes o conhecimento que lhes permite abordar os desafios mais complexos dos seus negócios. Os cerca de 200.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Esta publicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou por qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a "Rede Deloitte"). Para a tomada de qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio devem consultar um profissional qualificado. Em conformidade, nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta publicação.